



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.534 - SP (2012/0069948-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RONALDO DOS SANTOS RAMOS (PRESO)**
ADVOGADO : **BIANCA CREPALDI MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.046/2009. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.046/2009 são específicos quanto ao lapso para cometimento de falta grave como fato impeditivo à concessão do benefício da comutação da pena, autorizada a obtenção, inclusive, para aqueles que praticaram falta grave no período de doze meses antecedentes à publicação do Decreto.

2. No caso, a sentença consignou que no curso de 2009 o apenado não cometeu qualquer falta. Dessa forma, não autorizar o benefício, a pretexto de punição pela falta grave cometida em período não abrangido pelo Decreto em análise, caracteriza ofensa ao Princípio da Legalidade.

3. Da mesma forma viola o aludido princípio exigir-se do apenado a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, pois se estaria criando novo requisito, além dos previstos no Decreto Presidencial, para a concessão do benefício de comutação de penas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.534 - SP (2012/0069948-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal à decisão monocrática que assegurou ao recorrido a comutação de penas, com base no Decreto Presidencial n.º 7.046/2009.

Na presente insurgência, alega o agravante que a realização do exame criminológico é medida que se impõe, em "decorrência do não-preenchimento de requisitos subjetivos não previstos no decreto presidencial" (fls. 145/146).

Alega que o recorrido tem longa pena a cumprir e praticou falta grave não preenchendo, portanto, os requisitos subjetivos para a comutação da pena.

Diante disso, pleiteia seja restabelecido o acórdão do Tribunal Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.534 - SP (2012/0069948-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os judiciosos fundamentos do agravante, a decisão impugnada deve ser preservada por seus próprios fundamentos.

Como consignado, buscava o recorrido o restabelecimento da decisão de primeiro grau que deferiu, com base no Decreto Presidencial n.º 7.046/2009, o benefício de comutação de pena.

O Juiz singular asseverou no seu decisório, na parte em que interessa (fl. 28):

Quanto ao mérito, verifica-se que o reeducando também preenche o requisito objetivo necessário a concessão do do pedido, visto que cumpriu - até 25.12.2009 - mais de 1/3 das penas que lhe foram impostas, possuindo bom comportamento carcerário e demonstrando que vem assimilando a terapêutica penal. Observe-se, por oportuno, que o requerente não registra prática de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses de pena, contados retroativamente a partir da publicação do Decreto em exame, conforme dispõe em seu art. 4º, obtendo parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado.

Todavia, no acórdão atacado, o Tribunal de origem ao reformar a decisão singular que deferiu ao paciente o benefício da comutação de penas, registrou que a prática de falta disciplinar de natureza grave - mesmo que não considerada para o cômputo do requisito objetivo - enseja o não preenchimento do requisito subjetivo, assim fundamentando (fls. 59/60):

O agravado cumpre pena por furtos qualificados, falso testemunho e roubo qualificado, num total de dezoito anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado. Iniciou o cumprimento em 29/5/2000, com término previsto em 07/04/2020 (fls. 5).

Praticou falta de natureza grave em 26/9/2007, consistente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agressão física a outro sentenciado (fls. 11).

O agravado obteve comutação de sua pena, na proporção de um quinto, em 17/8/2010 (fls. 31), o que não deve prosperar.

Pois bem.

Ainda que tenha preenchido o requisito objetivo é certo que não preenche o subjetivo, pois o reeducando praticou delitos graves, com longa pena a cumprir, repito, término em 29/5/2020, além de falta grave, não demonstrando qualquer elemento seguro a indicar que esteja apto a retornar ao convívio em sociedade.

Assim, RONALDO demonstra ser pessoa corrompida pelo submundo do crime e nociva à comunidade, de forma que somente quando comprovar, com acentuada clarividência, que possui mérito pessoal, é que poderá obter o benefício, pois não há possibilidade de se equiparar esse indivíduo àquele que se submete às regras de bom comportamento durante a execução.

Ademais, se concedido o benefício da comutação, com a consequente antecipação da liberdade, certamente será incentivo à fuga e à prática de novos delitos.

Observe ainda, por ser oportuno, que o exame criminológico na espécie, em razão dos motivos acima apontados, se mostra imprescindível.

É verdade que a redação atual do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 10.792/03) não exige mais o exame criminológico, mas, sim, tão-somente bom comportamento carcerário comprovado pelo Diretor do estabelecimento, nos termos do art. 112-LEP, para analisar o aspecto subjetivo do sentenciado, mas isso não impede o Magistrado de determinar a realização do exame criminológico.

Na hipótese em julgamento, no entanto, não houve dúvida da necessidade de realização do exame, que apesar de não vincular o Magistrado, depois de feito pode e deve ser levado em consideração, não bastando, no presente caso, apenas a boa conduta carcerária.

Para o deslinde da controvérsia, necessário se faz analisar os arts. 2º e 4º do Decreto Presidencial nº 7.046/09, **in verbis**:

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada, salvo se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, hipótese em que o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Parágrafo único. A pessoa agraciada por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do **caput**, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.*

*Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à **inexistência de** aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa por **falta disciplinar de natureza grave**, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.*

Parágrafo único. A prática de falta grave, sem a devida apuração, nos termos do caput, não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Como se vê, as restrições legais à benesse ora pleiteada pelo paciente encontram-se delimitadas, expressamente, nos arts. 2º e 4º do Decreto n.º 7.046/2009, que são específicos quanto ao lapso para cometimento de falta grave como fato impeditivo à concessão do benefício, autorizada a obtenção, inclusive, para aqueles que praticaram falta grave no período de doze meses antecedentes à publicação do Decreto, sem que tenha havido a devida apuração.

No caso dos autos, a sentença consignou que no curso de 2009, o apenado não cometeu qualquer falta (fl. 28). Dessa forma, não autorizar o benefício, a pretexto de punição pela falta grave cometida em período não abrangido pelo Decreto em análise, caracteriza ofensa ao princípio da legalidade.

Assim como, exigir do apenado a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, igualmente ofende o referido princípio, pois se estaria criando novo requisito, além dos previstos no Decreto Presidencial, para a concessão do benefício de comutação de penas.

Ademais, a comutação de penas é ato da competência constitucional exclusiva do Presidente da República, prevista no art. 84, XII da Carta Magna. Portanto, considerar aspectos alheios ao estritamente previsto no Decreto Presidencial, configuraria usurpação de competência, afora a flagrante ofensa ao princípio da legalidade, já mencionada nesse **decisum**. Confira-se:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República
XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.406/2009. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prática de falta grave em 2009, quatro meses após os últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação do Decreto n.º 7406/2009, não impede o deferimento da comutação da pena, por absoluta falta de previsão legal.

2. Preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão do benefício ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, determinar que o Juízo das Execuções Criminais prossiga no exame do preenchimento dos requisitos referentes à comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 7.046/2009. (HC 223866/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 03/04/2012)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.046/2009. FALTA DISCIPLINAR GRAVE PRATICADA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO DECRETO. CAUSA IMPEDITIVA PARA OBTENÇÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I - O Decreto Presidencial n.º 7.046/2009 condicionou a obtenção da benesse ao não cometimento pelo apenado de falta grave nos doze meses anteriores à sua publicação, ocorrida em 23.12.2009.

II - Falta grave cometida pelo apenado em 28.12.2009 não é causa impeditiva para obtenção da comutação de pena, nem como óbice ao preenchimento do requisito objetivo, nem do subjetivo, por estar fora do período definido no Decreto.

III - Se o Decreto Presidencial condicionou a obtenção pelo réu da comutação de parte de sua pena ao preenchimento de condições expressamente estatuídas, não pode o julgador criar condição não prevista em lei para concessão do benefício. Precedentes.

IV - Deve ser cassado o acórdão recorrido a decisão de 1º grau,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferindo-se o pedido de comutação requerido pelo paciente, com fundamento no Decreto Presidencial 7.046/09

V - Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 223143/SP, Ministro Relator Gilson Dipp, Dje 26/03/2012).

C - EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE FORA DO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação da pena em requisitos não previstos no decreto presidencial, pois os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República.

2. Ordem concedida a fim de garantir a comutação da pena ao ora paciente, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 7.046/2009, determinando ao Juízo das Execuções que proceda novo cálculo da pena.(HC 227658/SP, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Dje 26/03/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0069948-8

AgRg no
HC 238.534 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2023976820118260000 631139

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BIANCA CREPALDI MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO DOS SANTOS RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RONALDO DOS SANTOS RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : BIANCA CREPALDI MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.